



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	1157/2017
Assunto:	A solicitação de informação sobre "(...) série histórica do efetivo da PMERJ últimos 20 anos, dados desagregados, de afastamentos/licenças médicas: (...)".
Resposta:	Em resposta o Órgão requisitado, assim se manifesta: "Esta SEPM informa que de acordo com previsão contida no art. 14, inciso III do Decreto Nº 4645 de 2018, pedidos que exijam trabalho adicional e produção de dados, não serão atendidos; e, de acordo com previsão do inciso II, pedidos desproporcionais não serão atendidos."
Data do Recurso à CGE:	22/07/2019, às 15:34:16 hs, tempestivamente.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa das informações, em sede de recurso junto a 2ª Instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (negritei)

1.2 No caso em vertente, o cidadão requer os dados sobre "(...) série histórica do efetivo da PMERJ últimos 20 anos, dados desagregados, de afastamentos/licença médicas (...)", como segue:

- o data de nascimento;
- o sexo;
- o bairro residência;
- o étnia/cor pele;
- o escolaridade;
- o estado civil;
- o data do ingresso/posse/admissão;
- o concurso de ingresso (oficial, soldado, inspetor ou delegado);
- o última função ocupada;
- o data e quantidade de dias de afastamento das atividades laborais (se possível detalhar motivos, se física, mental, psicológica, outros).

1.3 O Órgão requisitante em 1ª Instância assim se manifesta:

A SEPM informa que para a produção e tratamento dos dados solicitados, há que se realizar a interpretação e consolidação das informações a ser disponibilizado, o que exigirá trabalho adicional e análise. Do exposto, amparado no artigo 14, do Decreto Estadual nº 46.475, pedidos desta natureza podem não ser atendidos...

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.4 Não satisfeito com a resposta do Órgão requerido em 1ª instância, o Requerente se socorreu à 2ª Instância nos seguintes termos:

"Descumpre prazos, nao informa grau de sigilo nem de classificação. Não informa quais nomes dos respondentes tampouco ID funcional."

1.5 Em sede de 2ª instância, assim se manifesta:

Esta SEPM informa que de acordo com previsão contida no art. 14, inciso III do Decreto Nº 46475 de 2018, pedidos que exijam trabalho adicional e produção de dados, não serão atendidos; e, de acordo com previsão do inciso II, pedidos desproporcionais não serão atendidos.

1.6 Irresignado o Requerente interpõe o presente recurso à esta 3ª Instancia no termos do art. 22 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe que no "(...) caso de desprovisamento do recurso previsto no § 2º do art. 21 deste Decreto, o requerente poderá apresentar recurso (...) no prazo de dez dias, dirigido à Controladoria Geral do Estado"..

1.7 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira instância recursal**, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.6 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

que o **recurso** foi interposto no dia **22 de julho de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.7 Cabe aqui mencionar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.8 É oportuno registrar, que nas negativas de acesso à informação da solicitação objeto do presente recurso, decididas pelo Órgão requerido, em nenhum daquelas fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(....)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.9 O Órgão requerido em 2ª Instância, argui a impossibilidade do atendimento às informações solicitadas, alegando como justificativa, para sua negativa, o fato de que os *“pedidos que exijam trabalho adicional e produção de dados, não serão atendidos; e, de acordo com previsão do inciso II, pedidos desproporcionais não serão atendidos conforme disposto no Decreto citado”*.

1.10 Em que pese o Órgão requerido ter negado a informação com apoio nos incisos II e III do art. 14 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, o mesmo não apresentou estudo que demonstrasse tal demanda. Desse modo, tal assertiva subjetiva não se sustenta diante da Lei de Acesso à Informação.

1.11 Ressaltamos que não cabe discricionariedade ao agente público, responsável pelo tratamento da solicitação, quanto ao atendimento do pedido de acesso à informação preconizado na Lei Federal nº 12.527/2011.

1.12 Entretanto, não podemos deixar de registrar que assiste razão, *em parte*, o posicionamento defendido pelo Órgão requerido, ao invocar o artigo 52, do Decreto Estadual nº 46.475/2018 para negar o pedido de informação.

1.13 Para corroborar tal entendimento arrolamos o preceituado na Lei Federal nº 12.527/11 -- Lei de Acesso à Informação -- LAI, no qual nos são apresentados dois conceitos a respeito de informação pessoal (o gênero descrito no art. 4º, IV) e de informação pessoal sensível (e a espécie descrita no art. 31),

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)
IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural *identificada* ou *identificável*; (...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: (...)

1.14 Por conseguinte, a Lei de Acesso à Informação só restringe os pedidos que contenham dados pessoais, cuja natureza possa ser considerada como sensível, ou seja, o responsável pelo fornecimento das informações oriundas de um



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

pedido de acesso à informação deve ponderar antes do tratamento da informação solicitada: *a divulgação da informação colocaria em risco um dos bens jurídicos tutelado no caput do seu artigo 31: (i) intimidade; (ii) vida privada (iii) honra; e (iv) imagem?* Concluindo positivamente, há de ser negada a informação.

1.15 Entretanto, na atenta leitura do pedido formulado, verificamos que alguns pedidos são de natureza pública e não contém dados sensíveis, por consequência, passíveis de serem disponibilizadas ao Requerente tais como: (i) escolaridade; (ii) a data do ingresso/posse/admissão; (iii) o concurso de ingresso (oficial, soldado, inspetor ou delegado); (iv) a última função ocupada; (v) a data e quantidade de dias de afastamento das atividades laborais

1.16 Assim sendo, o Órgão requerido deverá disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente ***que conste em seu acervo de dados e que não sejam consideradas sensíveis***, referentes a série histórica do efetivo da PMERJ de afastamentos/licenças médicas, tais como (i) escolaridade; (ii) a data do ingresso/posse/admissão; (iii) o concurso de ingresso; (iv) a última função ocupada; (v) a data e quantidade de dias de afastamento das atividades laborais.



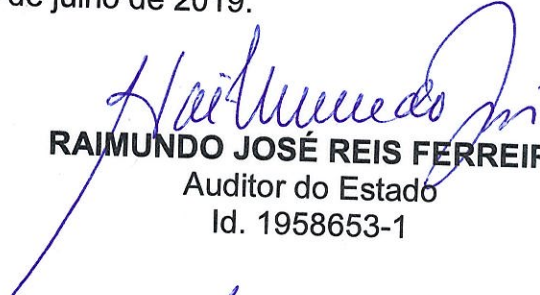
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos do *caput* do art. 10 Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública deve fornecer as informações constantes do seu acervo ou banco de dados – se revestidas nas condições de informações públicas, *não qualificadas como sensíveis*, nos termos do § 1º do art. 31 da já mencionada norma legal.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1157/2017, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM.

Rio de Janeiro, 24 de *julho* de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8